



**PROCESSO TC – 09100/14**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Licitação. Concorrência nº 0117/2012 Contratação de Empresa especializada para construção de espaço educativo infantil – tipo B(creche) no âmbito do programa PROINFÂNCIA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na localidade de Bebelândia no Município de Santa Rita-PB. Recursos federais. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa de link dos autos eletrônicos ao TCU, SECEX – PB.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 0390/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca da análise da Concorrência nº 0117/2012, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para construção de espaço educativo infantil – tipo B(creche) no âmbito do programa PROINFÂNCIA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na localidade de Bebelândia no Município de Santa Rita-PB, no valor de R\$ 1.347.254,73, tendo por autoridade homologadora o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, na qualidade de Prefeito.*

*Em exame prefacial, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, à vista de inúmeras inconsistências identificadas, opinou pela notificação da autoridade municipal.*

*Regularmente notificado, o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por intermédio de procurador legalmente constituído, atravessou libelo defensivo, escoltado de documentação de suporte (DOC TC nº 24.421/15).*

*Analizados os argumentos/documentos lançados pelo ex-Alcaide, a Auditoria redigiu relatório de exame de defesa sugerindo notificação ao então prefeito, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para esclarecimentos.*

*Formalmente chamado a participar dos autos, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa colacionou defesa ao caderno processual (DOC TC nº 38.849/16), em 13/07/16.*

*Por fim, a manifestação técnica (fls. 618/620) sobre as alegações tombadas apresentou o seguinte registro, ipis litteris:*

*Inicialmente calha avivar que se trata de contratação custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme registra a análise inicial (fls. 492), e as informações do painel do SISMEC apontam indícios de se tratar de obra inacabada com 62% de execução, com convênio atualmente vencido.*

*(...)*

*Questão de difícil resolução na atualidade, por se tratar de obra custeada com recursos federais, e pelo lapso temporal de mais de 08 (dez) anos do último registro de repasse, agravado pelo fato de se tratar de gestor falecido, que inclusive afastaria eventual multa, considerada que a sua natureza personalíssima impede a transferência ao espólio.*

*Conclusivamente, considerando se tratar de obra custeada com recursos federais, conforme previsto na RN TC nº 10/2021, sugeriu-se a FINALIZAÇÃO do processo, SEM*



*JULGAMENTO DE MÉRITO, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe, momento no qual o Órgão Ministerial opinou, nos mesmos termos da d. Auditoria, pela finalização do presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme previsão da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, com conseqüente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Sem delongas, em passado recentíssimo, o Tribunal de Contas da Paraíba positivou, através da Resolução Normativa RN TC 10/2021, que os processos e documentos que envolvam o emprego de recursos federais, independente de contrapartida de ente jurisdicionado, serão finalizados e arquivados sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB.*

*Considerando a origem dos recursos que serviram de fonte de custeio para o pagamento dos contratados por meio da Concorrência nº 0117/12 em tela, compreendo que os autos eletrônicos devem seguir ao arquivo, nos termos consubstanciados no predito ato infraregular deste Areópago.*

*É como voto.*

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09100/14, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 09 março de 2023.*

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 09:48



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO